SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008383-25.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: CRISTIANE APARECIDA CAETANO

Requerido: Empório Lgb Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora questiona débito em duplicidade relativamente a uma compra efetuada no estabelecimento réu.

Já a ré em contestação admitiu a ocorrência dos fatos, mas ressalvou que um dos valores não foi contabilização pois a operação foi negada pelo operadora do cartão de crédito.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins

da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

A divergência portanto entre as partes limita-se ao lançamento do valor de R\$49,75, que de um lado permanece com o status "negado", mas de outro o documento de fl. 02 denota o seu pagamento.

A ocorrência de eventos dessa natureza relativamente a tal situação ou a outras não beneficiaria a ré.

Se ela se vale de serviços bancários ou de quaisquer outros para viabilizar o pagamento de cobranças que implementa não pode transferir ao consumidor a responsabilidade de falha que se detecte nesse procedimento.

Haverá por óbvio de fazer frente a isso, até porque a relação jurídica estabelecida a envolve de um lado e o usuário dos serviços de outro, sem qualquer interferência do agente arrecadador.

É evidente que em sendo o caso poderá a ré regressivamente voltar-se contra quem repute o real causador do problema, mas isso não afeta o consumidor e não lhe traz reflexos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autor a quantia de R\$49,75, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2017 (época do desembolso) e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA